

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.898-E, DE 2004

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI n.º 2.898-D, DE 2004, que “Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.898-D, de 2004, de autoria dos Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, aprovado na Câmara dos Deputados, visa modificar o § 1º do art. 128 e o art. 432, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a aprendizagem.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada com duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente queremos esclarecer que a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.898-E, de 2004, aprovada na Câmara dos Deputados, em 2005, e posteriormente referendada pelo Senado Federal, em 2006, altera o art. § 1º do 428 da CLT, estabelecendo que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Coincidentemente, dois anos mais tarde, a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, adotou idêntica redação para o mesmo § 1º do art. 428. Por esse motivo, chamamos a atenção para que, na redação final, seja excluído o art. 1º do projeto em razão de já ter sido transformado em diploma legal.

O art. 1º do projeto de lei aprovado nesta Casa ainda altera o art. 432 da CLT, tanto o *caput* quanto o § 1º, reduzindo a jornada de trabalho dos aprendizes para 4 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite poderá ser de 8 horas se o aprendiz tiver completado o ensino médio.

No Senado Federal, a proposição (PL n.º 49, de 2005) foi aprovada com duas emendas. A primeira altera o art. 1º, referente à alteração feita no art. 432 da CLT, aceitando apenas a mudança na redação do § 1º, rejeitando a modificação feita no *caput*. A segunda altera o art. 2º do projeto ao estabelecer que a lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Nesse momento, cabe-nos analisar tão somente as emendas do Senado apresentadas ao projeto. Nelas, estão obedecidas as seguintes normas constitucionais:

- Competência legislativa (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa das emendas não merece reparos.

Diante do acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.898-E, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator